Assinado por: Miguel Ângelo Crespo
Juiz de Direito
Data: Sexta-feira, 16-10-2026
15:51:39 (UTC+01:00
Europe/Lisbon)

Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
Juízo Administrativo Comum

Processo n.º 30359/26.3BELSB

SENTENÇA

I. IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES E OBJETO DO LITÍGIO

PEDRO ALMEIDA VIEIRA, melhor identificado nos autos, veio apresentar intimação para prestação de informações, consulta de processos ou passagem de certidões, contra a **ENTIDADE REGULADORA PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL**, melhor identificada nos autos, requerendo a intimação desta a facultar-lhe a consulta dos originais, aprovados e assinados, em qualquer formato em que estejam disponíveis, de todas as atas das reuniões do Conselho Regulador, realizadas nos anos de 2020, 2021, 2022, 2023, 2024 e 2025, e todas as realizadas durante o ano de 2026 até à data da efetiva consulta, em prazo preferencialmente não superior a 10 dias, permitindo a consulta, em suporte digital, sempre que as atas estejam disponíveis nesse formato; e a título subsidiário, se se entender que existem segmentos concretos das atas sujeitos a reserva legal, requerendo que lhe seja facultado o acesso parcial às atas, mediante expurgo estritamente pontual, individualizado e fundamentado dos segmentos reservados.

Alega, em síntese, que foi recusa o acesso às atas do Conselho Regulador, da Entidade Requerida, com fundamento no facto de estas conterem, em larga medida, dados pessoais de pessoas singulares identificadas ou identificáveis, que as qualificaria como documentos nominativos, e no facto de não ter demonstrado um interesse direto, pessoal, legítimo e constitucionalmente protegido que permitisse o acesso, acrescentou ainda a amplitude do pedido, que poderia configurar uso abusivo do direito de acesso.

A Entidade Requerida apresentou resposta, na qual pugna pela improcedência da intimação, sustentando que não estão preenchidos os respetivos pressupostos legais

e que não há fundamento para o pedido de condenação do seu representante no pagamento de sanção pecuniária compulsória.

II. QUESTÕES A DECIDIR

As questões a decidir consistem em saber:

a) se o Requerente tem direito a consulta dos originais, aprovados e assinados, em qualquer formato em que estejam disponíveis, de todas as atas das reuniões do Conselho Regulador, realizadas nos anos de 2020, 2021, 2022, 2023, 2024 e 2025, e todas as realizadas durante o ano de 2026 até à data da efetiva consulta, em prazo preferencialmente não superior a 10 dias, permitindo a consulta, em suporte digital, sempre que as atas estejam disponíveis nesse formato;

b) a título subsidiário, se se entender que existem segmentos concretos das atas sujeitos a reserva legal, se o Requerente tem direito a que lhe seja facultado o acesso parcial às atas em causa, mediante expurgo estritamente pontual, individualizado e fundamentado dos segmentos reservados.

O teor das alíneas e) a h), do pedido do Requerente, não integram o objeto (pedido) admissível da presente intimação, na medida em que se trata de aspetos relativos às condições de exercício do acesso à informação, que se devem considerar consubstanciados no pedido de acesso formulado em primeira linha, ou extravasam o seu âmbito, por respeitarem à concreta execução da intimação ou não terem com ela qualquer conexão, extravasando do teor do pedido de informação inicialmente apresentado perante a Administração. Os termos em que o acesso é viável, o modo como deve ser efetuado qualquer expurgo de informação, se for o caso, o modo como o Requerente deve ou não demonstrar o seu interesse no acesso à informação, a possibilidade de o Tribunal entender aceder ao teor das atas antes de proferir a sua decisão, não são matéria que respeitem ao objeto do litigio, que se dirige a aferir se o

interessado tem direito de aceder à informação que solicitou perante a Administração (artigo 104.º, n.º 1, do CPTA).

III. SANEAMENTO

O Tribunal é competente em razão da nacionalidade, da matéria, da hierarquia e do território.

O processo é o próprio e não enferma de vícios que o invalidem na totalidade.

As partes têm personalidade e capacidade judiciárias, mostram-se legítimas e encontram-se devidamente representadas.

Não se verificam nulidades, exceções ou questões prévias que cumpra oficiosamente conhecer e obstem ao conhecimento do mérito da causa.

IV. FACTOS PROVADOS

Com interesse para a decisão consideram-se provados os seguintes factos:

A) Em 03 de junho de 2026, o Requerente enviou uma comunicação, dirigida à Presidente do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, na qual consta o seguinte:
"(…)
Pedro Almeida Vieira, jornalista, titular da carteira profissional n.º 1786, vem, por este meio, e nos termos e para os efeitos da Lei n.º 26/2016, de 22 de Agosto (LADA), que regula o acesso à informação administrativa e ambiental e a reutilização dos documentos administrativos, e considerando a relevância da função do jornalista consagrada constitucionalmente, bem como o âmbito dos direitos de acesso à informação indispensável à elaboração de notícias

de interesse público, vem requerer a consulta dos originais, aprovadas e devidamente assinadas, em qualquer formato em que estejam disponíveis, de todas as actas das reuniões do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) realizadas nos anos de 2020, 2021, 2022, 2023, 2024 e 2025, bem como todas as actas das reuniões do Conselho Regulador da ERC realizadas durante o ano de 2026 até à data da efectiva consulta da documentação.

As respectivas versões originais devem estar devidamente assinadas pelos membros do Conselho Regulador que nelas tenham participado ou cuja assinatura seja legalmente exigida para a sua validade ou formalização, sem expurgos, considerando que se está perante apenas matérias do funcionamento regular das actividades da ERC quer como regulador quer como entidade da Administração Pública.

(…).” (cf. documento eletrónico n.º 76244057, no Magistratus);

B) Em 18 de junho de 2026, foi proferida, pelo Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, a seguinte deliberação:

“(…)

Por Requerimento datado de 03 de junho de 2026, Pedro Almeida Vieira, Jornalista, vem solicitar "(...) a consulta dos originais, aprovadas e devidamente assinadas, em qualquer formato em que estejam disponíveis, de todas as actas das reuniões do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) realizadas nos anos de 2020 , 2021, 2022, 2023, 2024 e 2025, bem como todas as actas das reuniões do Conselho Regulador da ERC realizadas durante o ano de 2026 até à data da efectiva consulta da documentação". O Requerente fundamenta o seu pedido na relevância da função do jornalista consagrada constitucionalmente, bem como no âmbito dos direitos de acesso indispensáveis à elaboração de notícias de interesse público.

Cumpre apreciar:

Nos termos do disposto no artigo 5.º, n.º 1, da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, que aprova o regime de acesso à informação administrativa e ambiental e de reutilização dos documentos administrativos (de ora em diante abreviadamente designada por "LADA"), todos têm direito de acesso aos documentos administrativos, sem necessidade de enunciar qualquer interesse, compreendendo os direitos de consulta, reprodução e informação sobre a existência e conteúdo dos documentos.

As atas de órgãos colegiais, enquanto documentos administrativos, nos termos e para os efeitos da alínea a), do n.º 1, do artigo 3.º, da LADA, são, em princípio, livremente acessíveis ao abrigo desta regra geral, conforme tem sido reconhecido pela própria Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos, que afirma que o princípio da transparência administrativa implica a possibilidade de conhecer as atas das reuniões dos órgãos colegiais, como o é o Conselho Regulador da ERC.

Não obstante o princípio geral previsto no artigo 5.º, da LADA, as atas do Conselho Regulador da ERC contêm, em larga medida, dados pessoais de pessoas singulares identificadas ou identificáveis — designadamente referências a membros, a colaboradores, a terceiros e a outros intervenientes nos processos apreciados —, qualificando-se, nesses segmentos, como documentos nominativos, nos termos e para os efeitos da alínea b), do n.º 1, do artigo 3.º, da LADA. Acrescem, em alguns casos, informações sujeitas a deveres de confidencialidade legalmente previstos.

Ora, nos termos do disposto no n.º 5, do artigo 6.º, da LADA, o acesso por terceiros a documentos nominativos fica condicionado à verificação de um dos seguintes pressupostos alternativos:

a) Autorização escrita do titular dos dados, explícita e específica quanto à finalidade e ao tipo de dados em causa; ou

b) Demonstração fundamentada de que o requerente é titular de um interesse direto, pessoal, legítimo e constitucionalmente protegido, suficientemente relevante após ponderação, no quadro do princípio da proporcionalidade, de todos os direitos fundamentais em presença e do princípio da administração aberta.

Perscrutado o pedido de informação apresentado, verifica-se que o Requerente para além de não juntar autorização escrita de qualquer titular de dados, não demonstra de forma fundamentada a titularidade de um interesse com as características cumulativas exigidas pela lei. Com efeito, a invocação genérica da relevância da função jornalística e da necessidade de elaborar notícias de interesse público, ainda que constitucional e legalmente reconhecida — nomeadamente no artigo 38.º, da Constituição da República Portuguesa e no Estatuto do Jornalista —, não preenche, no caso concreto, o requisito de demonstração fundamentada de interesse direto, pessoal e legítimo, uma vez que não é identificada qualquer matéria específica, investigação concreta ou nexo entre os documentos solicitados e a atividade jornalística em curso.

Acresce que o pedido incide sobre um universo documental de excecional amplitude — todas as actas das reuniões do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) realizadas nos anos de 2020, 2021, 2022, 2023, 2024, 2025 e 2026 —, sem qualquer delimitação temática, processual ou temporal justificada, o que inviabiliza a ponderação casuística dos interesses em presença, exigida pelo princípio da proporcionalidade consagrado no artigo 2.º, n.º 1, da LADA, e pode configurar um uso abusivo do direito de acesso, nos termos do n.º 3, do artigo 15.º, da LADA, o que exclui o dever de satisfação de pedidos manifestamente abusivos, face ao seu caráter repetitivo, sistemático ou à quantidade de documentos requeridos.

Importa notar, contudo, que, nos termos do n.º 8 do artigo 6.º da LADA, os documentos administrativos sujeitos a restrições de acesso devem ser objeto de comunicação parcial sempre que seja possível expurgar a informação relativa à matéria reservada. Tal significa que as partes das atas não abrangidas por restrições legais, designadamente as deliberações e os pontos sem conteúdo nominativo ou reservado, seriam, em princípio, livremente acessíveis. Todavia, no seguimento do que aqui vem sendo analisado, a amplitude e indeterminação do pedido, a ausência de qualquer identificação das matérias de interesse e a inviabilidade prática de proceder ao expurgo individualizado de um conjunto tão extenso de documentos sem base de legitimação suficiente, determinam que, nas circunstâncias concretas, não seja possível deferir parcialmente o pedido nos termos gerais. Nestes termos, ponderados os interesses em presença e verificada a não satisfação dos pressupostos legais previstos nos artigos 5.º, 6.º, n.ºs 5 e 8 e 15.º, n.º 3, da LADA, o Conselho Regulador da Entidade para a Comunicação Social delibera recusar o pedido de acesso à informação administrativa apresentado pelo Requerente.

Nos termos do disposto na alínea c), do n.º 1, do artigo 15.º, da LADA e do Código do Procedimento Administrativo, o Requerente pode, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar queixa à Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (cfr. artigo 16.º, da LADA), sem prejuízo da possibilidade de apresentação de intimação judicial. O Requerente pode ainda, se o entender, reformular o seu pedido, identificando matérias concretas e demonstrando de forma fundamentada o interesse que o titula, caso em que o mesmo será objeto de nova apreciação.

(…).” (cf. documento eletrónico n.º 76244059, no Magistratus);

C) Em 18 de junho de 2026, a deliberação a que se refere a alínea antecedente foi enviada, por mensagem de correio eletrónico, ao Requerente (cf. fls. 4 ss., do processo administrativo junto aos autos);

D) Em 22 de junho de 2026, a presente intimação deu entrada em juízo (cf. documento eletrónico n.º 76244052, no Magistratus);

*

Inexistem outros factos com relevância para a decisão.

*

A matéria de facto dada como provada resulta da convicção do Tribunal quanto à sua veracidade com base na prova documental, conforme expressamente indicado em cada um dos pontos do probatório.

V. DO DIREITO

O Requerente pede que a Entidade Requerida seja intimada a facultar-lhe a consulta dos originais, aprovados e assinados, em qualquer formato em que estejam disponíveis, de todas as atas das reuniões do Conselho Regulador, realizadas nos anos de 2020, 2021, 2022, 2023, 2024 e 2025, e todas as realizadas durante o ano de 2026 até à data da efetiva consulta, em prazo preferencialmente não superior a 10 dias, permitindo a consulta, em suporte digital, sempre que as atas estejam disponíveis nesse formato; e a título subsidiário, se se entender que existem segmentos concretos das atas sujeitos a reserva legal, se o Requerente tem direito a que lhe seja facultado o acesso parcial às atas em causa, mediante expurgo estritamente pontual, individualizado e fundamentado dos segmentos reservados.

O pedido de consulta, apresentado pelo Requerente, foi suportado no disposto na Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, que regula o acesso à informação administrativa.

Para os efeitos da referida lei, considera-se documento administrativo "qualquer conteúdo, ou parte desse conteúdo, que esteja na posse ou seja detido em nome dos órgãos e entidades referidas no artigo seguinte, seja o suporte de informação sob forma escrita (…)." (artigo 3.º, n.º 1, alínea a), da Lei n.º 26/2016).

E documento nominativo "o documento administrativo que contenha dados pessoais, definidos nos termos do regime legal de proteção de dados pessoais (artigo 3.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 26/2016).

O artigo 5.º, n.º 1, da Lei n.º 26/2016, determina que todos "têm direito de acesso aos documentos administrativos, o qual compreende os direitos de consulta, reprodução e de informação sobre a sua existência e conteúdo."

O pedido de acesso deve ser solicitado por escrito, através de requerimento, que evidencie o teor indicado no artigo 12.º, n.º 1, da Lei n.º 26/2016.

*

Importa, em primeiro lugar, esclarecer o que são e para que servem as atas dos órgãos colegiais de entidades públicas, a matéria encontra-se regulada no Código do Procedimento Administrativo, que é aplicável à Entidade Requerida.

Estipula-se no CPA que de cada reunião de um órgão colegial da Administração Pública é lavrada ata, que contém um resumo de tudo o que nela tenha ocorrido e seja relevante para o conhecimento e a apreciação da legalidade das deliberações tomadas (artigo 34.º, n.º 1).

Como se escreveu, a propósito de redação anterior, mas que se mantém atualmente:

"*A importância e a relevância das atas advém-lhes, finalmente, de serem um instrumento fundamental para realização do princípio fundamental da Administração aberta, neste domínio, onde ela não é levada a cabo publicamente, mas em reuniões*

fechadas. A ata, as transcrições ou certidões de atas, ou parte delas, servem para dar conhecimento aos particulares do que aí se passou, de "tudo", como se lá estivessem estado a assistir." (cf. Mário Esteves de Oliveira/Pedro Costa Gonçalves/J. Pacheco de Amorim, *Código do Procedimento Administrativo Comentado*, 2.ª edição, 1997, p. 184).

Diz-se, com total clareza, que: "*A ata corresponde a um documento administrativo, que pode ser objeto do direito à informação procedimental (…), bem como do direito de acesso aos documentos administrativos, nos termos da Lei de Acesso à Informação Administrativa e Ambiental*." (cf. Pedro Costa Gonçalves, *Manual de Direito Administrativo*, vol. 1, 2019, p. 665).

O mesmo Autor assevera, em termos que se sublinham pela sua assertividade, que:

"*O Estado Administrativo democrático tem de ser um Estado transparente: não existe uma democracia administrativa sem acesso do público à informação sobre o funcionamento do Estado. As sociedades do nosso tempo são "sociedades de informação", que não convivem com o segredo dos negócios públicos (arcana imperii), pelo que a boa governação dos sistemas administrativos impõe a garantia da máxima acessibilidade à informação detida pela Administração Pública. Mais do que um princípio, a transparência referencia uma caraterística da Administração à qual se aspira: a Administração transparente (a Administração Pública como uma "casa de vidro"*)." (cf. *Manual de Direito Administrativo*, vol. 1, 2019, p. 484).

É neste enquadramento geral que se vai efetuar a avaliação da pretensão informativa do Requerente e os fundamentos que conduziram, a Entidade Requerida, a recusar o acesso à informação solicitada.

Há um aspeto central no indeferimento do pedido que consiste no facto de o Requerente não ter demonstrado ter um interesse direto, pessoal, legítimo e

constitucionalmente protegido suficientemente relevante que lhe permitisse o acesso a documentos nominativos (artigo 6.º, n.º 5.º, alínea b), da Lei n.º 26/2016).

A plena compreensão da imprestabilidade desta objeção impõe que se proceda à interpretação do artigo 6.º, n.º 5 e da sua relação com os n.ºs 8 e 9, do mesmo preceito e diploma legal.

A interpretação efetuada pela Entidade Requerida chega a um resultado contraditório, na medida em que entende que é necessário que se verifique o pressuposto, no caso, da alínea b), do n.º 5, do artigo 6.º, da Lei n.º 26/2016, para que seja admissível o recurso ao n.º 8 do mesmo preceito legal.

Ora, esta interpretação não tem um caráter lógico, como é suposto a interpretação das normas legais evidenciarem.

Se estiver preenchido o pressuposto da alínea b), do n.º 5, do artigo 6.º, o interessado – que assume em relação a esses documentos a posição jurídica de um terceiro – tem direito de acesso aos designados documentos nominativos (que contenham dados pessoais, nos termos estabelecidos no regime legal da proteção de dados) não se lhe aplicando qualquer restrição de acesso, ou seja, está dispensada, por força da lei, a anonimização ou o expurgo de qualquer informação relativa a dados pessoais.

E, por essa razão, é que o n.º 8, do artigo 6.º, da referida Lei, é aplicável nos casos em que o interessado não pode ter acesso a documentos nominativos, sendo necessário expurgar deles a informação que se configure como dado pessoal. Aqui estarão em causa as situações em que o interessado não conseguiu demonstrar que poderia ter acesso integral a esses documentos ou nem sequer optou por essa via e escolheu, logo, requerer a consulta de documentos, que apesar de conterem dados pessoais, devem ser expurgados, conforme exige aquele n.º 8.

Nestes termos e tendo em conta que o Requerente não requereu o acesso às atas em apreço, com suporte no artigo 6.º, n.º 5.º, da Lei n.º 26/2016, não cabe, nesta sede, discutir se tem legitimação ao abrigo dessas disposições para aceder às atas do Conselho Regulador.

Na perspetiva do requerente, o que está em causa é o acesso a documentos administrativos, sendo que este não depende da enunciação de qualquer interesse (artigo 5.º, n.º 1, da Lei n.º 26/2016), o mesmo é dizer, não carece da identificação de qualquer fito concreto visado, no âmbito do livre exercício da função de jornalista, à qual faz menção expressa no requerimento apresentado em sede administrativa.

Num segundo momento, deve procurar-se resposta para a segunda objeção, formulada pela Entidade Requerida, que sustenta que as atas em apreço contêm "*de forma recorrente e estrutural, informação nominativa e informação sujeita dever legal de confidencialidade*" (artigo 7.º, da Resposta) e que contêm "dados pessoais de pessoas singulares identificadas ou identificáveis, designadamente arguidos em processos contraordenacionais, reclamantes, operadores e colaboradores" (artigo 60.º, da Resposta).

Adiante-se já que, no caso dos autos, não é possível destrinçar a eventual existência de dados pessoais nessas atas, na medida em que a Entidade Requerida se limitou a formular alegações genéricas e abstratas, o que não permite aferir da verificação da ocorrência por si invocada, nem da sua frequência ou dimensão quantitativa.

E não se diga que, para esse efeito, estaria a desvendar o que não pode ser conhecido, bastaria apresentar a ordem de trabalhos de uma reunião, se necessário ocultando algum dado pessoal nela inscrita.

Mas, o certo é que o não fez e não o fazendo não pode ter-se como demonstrado que as atas, do Conselho Regulador estão em larga medida polvilhadas por dados pessoais de pessoas singulares.

Assinalou, recentemente, o Tribunal Central Administrativo do Sul, que:

"*Cumpria-lhe, de forma concretizada, evidenciar, face ao concreto conteúdo das atas cuja consulta lhe foi requerida, designadamente por referência às correspondentes ordens do dia, os motivos que permitiriam considerar que os documentos em causa continham dados pessoais, consubstanciando documentos nominativos. Não o fez. Limitou-se a conclusivamente afirmar que a esmagadora maioria dos assuntos ali vertidos teria natureza nominativa, porque conteriam nomes, números de identificação (como números de carteira profissional). Juízos conclusivos esses que, porque não ancorados em elementos e dados concretos, não permitem a este Tribunal infirmar o juízo do Tribunal a quo de que as atas do Plenário não constituem documentos nominativos*." (cf. acórdão, de 18 de junho de 2025, processo n.º 1973/23.0BELSB, disponível em www.dgsi.pt).

Como decorre da doutrina antes citada, as atas de um órgão de administração, de uma entidade reguladora, são documentos administrativos, e o seu acesso é livre. Ainda que alguma das deliberações adotadas contenha dados pessoais, o que torna essas deliberações documentos nominativos incorporados numa ata, essa circunstância tem como consequência que o acesso terá de ser reservado, expurgando-se, previamente à consulta, os mencionados dados pessoais.

O que resulta do discurso enunciado na Resposta, apresentada nesta sede, mais até do que da deliberação do Conselho Regulador que recusou o acesso aos documentos requeridos, é que as atas do Conselho Regulador são, em geral, documentos nominativos, isto é, os dados pessoais nelas constantes e que não podem ser acedidos por terceiros assumem um tal relevo que não pode senão recusar-se o acesso.

Uma posição deste tipo, que representa a transformação de um documento administrativo, que deve incluir "um resumo de tudo o que […] tenha ocorrido" (artigo 34.º, n.º 1, do CPA) na reunião do órgão colegial em apreço (o designado Conselho Regulador) num documento nominativo, eliminaria "a democracia administrativa" por não permitir, na prática o "acesso do público à informação sobre o funcionamento do Estado" (cf. Pedro Gonçalves, Manual citado, p. 484).

Deve, também, ter-se em conta o entendimento do Tribunal Central Administrativo Sul, que, em acórdão, de 29 de junho de 2023, deixou bem claro que:

"*Contudo, no mesmo artigo 6º o nº 9 excepciona as restrições impostas no nº 5 ao acesso de documentos nominativos, presumindo que o pedido de informação formulado se fundamenta no direito de acesso a documentos administrativos quando os documentos nominativos [por conterem dados pessoais nos termos do RGPD] não contenham dados pessoais que revelem a origem étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou filosóficas, a filiação sindical, dados genéticos, biométricos ou relativos à saúde, ou dados relativos à intimidade da vida privada, à vida sexual ou à orientação sexual de uma pessoa.*

O mesmo é dizer que nas situações em que o pedido de informação visa obter o acesso a documentos que ainda que nominativos nos termos do RGPD, não se prendam com qualquer destas concretas vertentes da vida privada do titular dos dados pessoais, presume-se que está apenas em causa o acesso a documentos administrativos, o qual, nos termos do artigo 5º da LADA, é livre ou não sujeito a restrições. (sublinhado nosso)

Essa presunção devia ter sido efectuada, nos termos da lei [o referido nº 9 do artigo 6º da LADA], pelo Recorrente, enquanto entidade administrativa que recebeu o pedido do Recorrido e conhece o teor dos documentos em referência, sabendo ou podendo verificar que não respeitam a origem étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou filosóficas, a filiação sindical, dados genéticos, biométricos ou relativos à saúde, ou dados relativos à intimidade da vida privada, à vida sexual ou à orientação

sexual de uma pessoa, titular/es dos dados pessoais neles constantes, pelo que deviam ser qualificados por si como documentos administrativos, dispensando as limitações ao respectivo acesso.

Não o fez, recusando o acesso requerido com fundamento de que os documentos eram nominativos e, sustentando no recurso, que têm de ser cumpridos os princípios plasmados no RGDP, como sejam a demonstração e concretização da finalidade do acesso aos dados pessoais contidos em tais documentos e do interesse pessoal e directo no mesmo.

Mais uma vez, o pedido do Recorrido foi formulado ao abrigo do direito de acesso a informação não procedimental, pretendendo saber o que consta dos documentos e não apenas os dados pessoais, não tendo aquele que observar o que consta do RGPD, mas sim na LADA, até em decorrência do disposto no artigo 26º da Lei da Protecção de Dados Pessoais.

De referir que o nº 9 do artigo 6º da LADA foi aditado pelo artigo 65º desta Lei da Protecção de Dados Pessoais, permitindo inferir que o legislador estava[está] consciente que o alargamento dos documentos nominativos a todos aqueles que contêm dados pessoais susceptíveis de identificar ou permitir identificar um individuo, ainda que no exercício de funções públicas ao abrigo da legislação aplicável, redundaria, em matéria de acesso a informação não procedimental, em substituir a regra do direito de livre acesso por todos os administrados, pela excepção, consubstanciada nas restrições enunciadas no artigo 6º, mormente no seu nº 5, pondo em causa o exercício do princípio da administração aberta, a transparência da actuação da Administração e o respectivo controlo." (cf. acórdão proferido no processo n.º 894/22.9BELSB, disponível em www.dgsi.pt).

O trecho acabado de transcrever constitui, do mesmo modo, uma via que faculta o acesso à informação sem restrições.

No mesmo sentido, em acórdão, de 21 de maio de 2026, do Tribunal Central Administrativo Sul, destaca-se que:

"Assim, como salvaguarda o n.º 9 do artigo 6.º, estando em causa o acesso a documentos nominativos, impõe-se, nos termos da alínea b) do n.º 5, a realização de *"ponderação, no quadro do princípio da proporcionalidade, de todos os direitos fundamentais em presença e do princípio da administração aberta, que justifique o acesso à informação"*.

Os direitos fundamentais em presença são o direito de acesso aos arquivos e registos administrativos (previsto no n.º 2 do artigo 268.º da Constituição), direito de natureza análoga aos direitos, liberdades e garantias, no qual assenta a pretensão informativa do requerente (…).

(…) não tendo a entidade requerida alegado qualquer factualidade apta a justificar a restrição do princípio da administração aberta, deve prevalecer o direito de acesso aos arquivos e registos administrativos, com a consequente concessão de acesso aos documentos peticionados pelo requerente." (acórdão proferido no processo n.º 13530/25.2BELSB.CS1, disponível em www.dgsi.pt).

Entendimento que vale, sem mais, no caso dos presentes autos.

A Entidade Requerida suscita, ainda, a questão do uso abusivo do direito de acesso, ainda que, me sede judicial, assuma que não se trata de um fundamento autónomo de recusa (artigo 141.º, da Resposta).

Em qualquer caso, não se verifica uma tal situação de abuso.

O artigo 15.º, n.º 3, da Lei n.º 26/2016, estipula que as entidades não estão obrigadas a satisfazer pedidos que em face do número de documentos requeridos sejam manifestamente abusivos.

Ora, o Requerente solicita o acesso, presencial ou eletrónico, a atas de um período de tempo significativo (mais de seis anos), desconhecendo a sua extensão, mas não ignorando que as atas comportam resumos do que se passa nas respetivas reuniões do órgão colegial.

Não existem factos provados que permitam concluir pela existência de um uso abusivo do direito de acesso, por parte do Requerente.

No âmbito da Lei n.º 26/2016, o acesso aos documentos administrativos pode assumir diversas modalidades, entre elas, a consulta presencial ou eletrónica gratuita (alínea a), do n.º 1, do artigo 13.º, da referida Lei).

Em conclusão, o Requerente tem direito à consulta presencial ou eletrónica, das atas das reuniões do Conselho Regulador, da Entidade Requerida, realizadas nos anos de 2020 a 2025, inclusive, e a todas as atas das reuniões realizadas durante o ano de 2026 até à data em que se efetive a consulta.

Não foram evidenciados quaisquer factos que indiciem a existência de restrições de acesso (artigo 6.º, da Lei n.º 26/2016) que imponham a adoção de medidas de salvaguarda, sendo que, por uma questão preventiva, se determinará a anonimização de eventuais dados pessoais que existam nas atas das reuniões do Conselho Regulador, da Entidade Requerida, se existirem (artigo 6.º, n.º 8, do CPA) o que, em certa medida, consome o pedido subsidiário formulado e que, no mais, fica prejudicado (artigos 554.º, n.º 1, e 608.º, n.º 2, do CPC). Se o expurgo de dados pessoais, se vier a revelar necessário, a Entidade Requerida tem de identificar, em cada caso, a causa e o respetivo fundamento legal.

O artigo 108.º, n.º 1, do CPTA, prescreve que a intimação deve ser cumprida em prazo que não pode ultrapassar os dez dias, no entanto, como as partes reconhecem, está em causa um vasto conjunto de documentos administrativos, correspondentes a mais de 6 anos e meio, pelo que, é adequado fixar um prazo diferente e proporcional,

inclusive à necessidade de a Entidade Requerida verificar se existem dados pessoais em cada uma das atas a disponibilizar.

O Requerente manifestou abertura no sentido de ser fixado um prazo distinto, na medida em que no pedido formulado ("Facultar tal consulta em prazo a fixar pelo Tribunal, preferencialmente não superior a 10 dias;) admitiu que viesse a ser necessário o estabelecimento de um prazo superior a 10 dias, como emerge da expressão "preferencialmente".

Tudo ponderado, revela-se adequado fixar um prazo total de 35 dias, a cumprir de forma sucessiva e vinculativa: nos primeiros dez dias do prazo é facultado ao Requerente o acesso às atas dos anos de 2020 e 2021; nos segundos dez dias é facultado ao Requerente o acesso às atas dos anos de 2022 e 2023; nos terceiros dez dias é facultado ao Requerente o acesso às atas dos anos de 2024 e 2025; e nos últimos cinco dias, é facultado ao Requerente o acesso às atas do ano de 2026 que já estejam aprovadas na data da consulta.

Ante os factos conhecidos, não há fundamento justificativo para a aplicação, neste momento, de sanções pecuniárias compulsórias aos responsáveis pelo cumprimento da presente decisão.

*

À causa deve ser atribuído o valor de 30.000,01 euros, de acordo com o artigo 306.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, *ex vi*, artigo 1.º, do CPTA, e artigos 31.º, n.º 1 e 34.º, n.º 1, deste último Código, sem prejuízo do disposto no artigo 11.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento das Custas Processuais.

VI. DECISÃO

Nos termos e com os fundamentos expostos, julgo procedente o pedido de intimação para consulta dos originais, aprovados e assinados, em qualquer formato em que estejam disponíveis, de todas as atas das reuniões do Conselho Regulador, realizadas nos anos de 2020, 2021, 2022, 2023, 2024 e 2025, e todas as realizadas durante o ano de 2026 até à data da efetiva consulta, permitindo a consulta, em suporte digital, sempre que as atas estejam disponíveis nesse formato, se for o caso, mediante prévia anonimização dos dados pessoais, e, em consequência, condeno a Entidade Requerida a facultá-la ao Requerente, no prazo global de trinta e cinco dias.

Fica, ainda, advertido o Conselho Regulador, da ENTIDADE REGULADORA PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL, responsável pela observância da presente decisão, das cominações previstas no artigo 108.º, n.º 2, do CPTA, caso se verifique incumprimento injustificado da presente intimação.

Valor da ação: 30.000,01 euros, sem prejuízo do disposto no artigo 11.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento das Custas Processuais.

Custas a cargo da Entidade Requerida, por ter ficado vencida (artigo 527.º, n.º 1, do CPC).

Registe e notifique.

Lisboa, 16 de outubro de 2026.

O Juiz de Direito

Miguel Ângelo Crespo